

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 91, publicada no D.O.U. de 7/2/2018, Seção 1, Pág. 18.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional Paschoal Dantas		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Paschoal Dantas (FPD), com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 201305417		
PARECER CNE/CES Nº: 153/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/4/2017

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES)		
IES: Faculdade Paschoal Dantas (FPD)		
Número do processo e-MEC: 201305417		
Endereço: Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, nº 495, bairro Parque do Carmo, município de São Paulo, estado de São Paulo		
Mantenedora: Associação Educacional Paschoal Dantas		
Resultado do Conceito Institucional (CI): 3 (2015)		
2. RESULTADO DO ÍNDICE GERAL DE CURSOS (IGC)		
ANO	CONTÍNUO	FAIXA
2015	1,93	2
2014	1,95	3
2013	-	-
2012	-	-
2011	-	-
2010	-	-
2009	-	-
2008	-	-
2007	-	-
3. SITUAÇÃO DOS CURSOS		
Graduação	Quantos: 7 cursos	
Pós-graduação lato sensu	Quantos: 3 cursos	
Pós-graduação stricto sensu	Quantos: Nenhum	
4. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)		
<p>Ao término da instrução processual e da análise do requerimento de credenciamento institucional e autorização de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD), a SERES, em 19/1/2017, exarou as considerações a seguir, transcritas <i>ipsis litteris</i>:</p> <p style="text-align: center;">(...) <i>O presente parecer analisa o pedido de credenciamento institucional da Faculdade Paschoal Dantas para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a partir da oferta dos seguintes cursos superiores: Bacharelados em</i></p>		

Administração e Teologia e Licenciatura em Pedagogia.

(...) O pedido de credenciamento institucional tramitou, inicialmente, por esta Secretaria, que acompanhou a instrução dos processos e analisou os aspectos de sua competência.

Os processos foram, então, encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para avaliação das condições institucionais da localizada no Município de São Paulo/SP para a oferta de educação superior na modalidade a distância.

O INEP produziu relatório de avaliação e o encaminhou a esta Secretaria, para análise e emissão de parecer, em atendimento ao disposto no inciso I do § 4º do Art 5º do Decreto nº 5.773/2006, o qual dispõe que compete especialmente a este órgão “instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições específico para oferta de educação superior a distância, promovendo as diligências necessárias” (Redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007).

4. ANÁLISE

4.1 Credenciamento Institucional

A Faculdade Paschoal Dantas foi credenciada pela Portaria MEC nº 105, de 18 de janeiro de 2008, publicada em 21/01/2008, e solicita credenciamento junto ao Ministério da Educação para oferta de ensino superior na modalidade a distância.

A Instituição não possui Índice Geral de Cursos.

(...) A verificação in loco das condições institucionais para oferta de educação superior na modalidade a distância foi realizada pelos avaliadores Maria Isabel da Silva Aude, Marco Antonio Maschio Cardozo Chaga e Gabriel Elmor Filho, e registrada sob o código 104457. Em atendimento aos preceitos legais que regem o credenciamento institucional para educação na modalidade a distância, os seguintes aspectos foram avaliados:

Dimensão 1: Organização Institucional para Educação a Distância

Obteve conceito: 3

Considerações da comissão:

A experiência da IES com EaD é de apenas 1 (um) ano, por meio da oferta de 5% da carga horária no Curso de Enfermagem, ressaltando que este curso apresenta índices de CPC e ENADE = 0 (2010).

Segundo a comissão, houve mudança no plano de gestão para a EaD, pois, inicialmente, a IES produziria seus materiais didáticos, contudo, por razões econômicas optaram por comprar o material da Pearson, por um período inicial de 1 (um) ano.

No que concerne ao Núcleo de Educação a Distância - unidade de suporte ao planejamento, produção e gestão dos cursos a distância - os especialistas que avaliaram in loco a sede da IES não perceberam claramente uma estruturação de equipe por intermédio de um NEAD no organograma da IES.

Destacamos que os processos de avaliação institucionais são ainda incipientes e que – nos termos da comissão - a mantenedora se compromete a fazer os investimentos necessários para cobrir a expansão prevista em PDI, mas não há uma planilha de investimentos dos recursos financeiros ao longo da vigência do PDI.

Dimensão 2: Corpo Social

Obteve conceito: 3

Considerações da comissão:

A IES não ofereceu cursos de capacitação para a EaD aos docentes, tutores e funcionários técnico-administrativos que atuarão no projeto em análise.

Segundo a comissão, o corpo técnico-administrativo para atuar na gestão de EaD, na infraestrutura tecnológica, na produção de material didático e na gestão da biblioteca é constituído por poucos funcionários, que - em sua maioria - possuem dedicação de 40h, porém ainda não possuem formação nem experiência comprovada em EAD, existe uma política para formação e capacitação dos funcionários técnicos-administrativos que ainda se encontra incipiente. Portanto, consideramos este item insuficiente.

Dimensão 3: Instalações Físicas

Obteve conceito 3

Considerações da comissão:

Quanto à conservação e comodidade, possuem ambientes e mobiliários modestos, nos termos da Comissão.

No que concerne à biblioteca, o acervo bibliográfico é informatizado e devidamente tombado junto ao patrimônio da IES, no entanto, as reservas e empréstimos somente podem ser feitos pessoalmente. Há política de aquisição, expansão e atualização do acervo da biblioteca, porém, os espaços de estudos (individual e em grupo) são insuficientes para o desenvolvimento das atividades propostas.

Conceito Final 3

Com base na avaliação *in loco* realizada, a SERES destacou que:

*(...) Esta Secretaria adota uma análise sistêmica e minuciosa dos elementos que compõem a solicitação de Credenciamento institucional para ministrar cursos superiores na modalidade a distância. Posto isto, não obstante a obtenção de conceito minimamente satisfatório, por arredondamento, há que se considerarem as fragilidades apontadas pela comissão de avaliação *in loco* do INEP, pois revelam que a Instituição em tela não atendeu satisfatoriamente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o credenciamento institucional na modalidade a distância:*

Dimensão 1 – Indicadores com conceitos insatisfatórios

1.8 – Experiência da IES como a modalidade de educação a distância – conceito 2;

1.9 – Experiência da IES com a utilização de até 20% da carga horária dos cursos superiores presenciais na modalidade a distância;

Ressalte-se que, de acordo com a comissão de avaliadores: a experiência em EAD da IES é de um ano e não há um programa de utilização dos 20% na graduação presencial de forma mais consolidada. A Faculdade possui dois estúdios e, a partir de 2013, começaram a ser feitas algumas experiências como a gravação de algumas aulas do curso de Enfermagem, além do registro de algumas atividades complementares de forma esporádica. Não há um registro preciso e documental das atividades desenvolvidas.

Dimensão 2 – Indicadores com conceitos insatisfatórios

2.6 – Corpo técnico-administrativo para atuar na gestão em EaD – conceito 1;

2.7 – Corpo técnico-administrativo para atuar na área de infraestrutura

tecnológica em EaD – conceito 2;

2.8 – Corpo técnico-administrativo para atuar na área de produção de material didático para EaD – conceito 1;

2.9 - Corpo técnico-administrativo para atuar na gestão das bibliotecas dos polos de apoio presencial – conceito 1

2.11 – Política para formação e capacitação permanentes do corpo técnico-administrativo – conceito 2.

Face ao exposto, somos de parecer desfavorável ao credenciamento da Faculdade Paschoal Dantas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

De mais a mais, em relação aos pedidos de autorização dos cursos vinculados ao pedido principal, a SERES informou:

Administração

(...) O processo em análise tem por finalidade a autorização do Curso Superior de Bacharelado em Administração, na modalidade a distância, pelo poder público.

O relatório constante do processo, emitido pela comissão de avaliação designada pelo INEP, após visita in loco, resultou nos seguintes conceitos:

Código da Avaliação: 104461

Organização Didático-Pedagógica: 3.2

Corpo Docente e Tutoria: 3.1

Infraestrutura: 2.7

Conceito Final: 3

As seguintes fragilidades foram apontadas no relatório de avaliação do INEP:

Atuação do Núcleo Docente Estruturante;

O PPC contempla, de maneira insuficiente, as demandas efetivas de natureza econômica e social;

Atuação do (a) coordenador;

Experiência do (a) coordenador (a) do curso em cursos a distância;

Titulação do corpo docente do curso;

Titulação e formação do corpo de tutores do curso;

Experiência do corpo de tutores em educação a distância;

Bibliografia complementar;

Periódicos especializados.

Considerando o relatório de avaliação, além das informações constantes no Despacho Saneador, constata-se que a IES não atendeu satisfatoriamente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para oferta do curso em tela.

Pedagogia

(...) O processo em análise tem por finalidade a autorização do Curso Superior de Licenciatura em Pedagogia, na modalidade a distância, pelo poder público.

O relatório constante do processo, emitido pela comissão de avaliação designada pelo INEP, após visita in loco, resultou nos seguintes conceitos:

Código da Avaliação: 104460

Organização Didático-Pedagógica: 3.3

Corpo Docente e Tutoria: 3.3

Infraestrutura: 3.1

Conceito Final: 3

As seguintes fragilidades forma apontadas no relatório de avaliação do INEP:

Estágio curricular supervisionado;

Material didático institucional;

Integração com as redes públicas de ensino;

Titulação do corpo docente do curso;

Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente;

Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;

Gabinetes de trabalho implantados para os docentes em tempo integral são insuficientes,

O laboratório de informática não atende às necessidades dos alunos, visto que são apenas 25 máquinas para atender 1000 vagas pretendidas.

Titulação e formação do corpo de tutores do curso;

Experiência do corpo de tutores em educação a distância;

Acesso dos alunos a equipamentos de informática;

Bibliografia básica.

Considerando as fragilidades apontadas, constata-se que a IES não atendeu satisfatoriamente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para oferta do curso em tela.

Teologia

(...) O processo em análise tem por finalidade a autorização do Curso Superior de Bacharelado em Teologia, na modalidade a distância, pelo poder público.

O relatório constante do processo, emitido pela comissão de avaliação designada pelo INEP, após visita in loco, resultou nos seguintes conceitos:

Código da Avaliação: 104462

Organização Didático-Pedagógica: 2.5

Corpo Docente e Tutoria: 3.1

Infraestrutura: 1.8

Conceito Final: 2

Considerando o conceito insatisfatório auferido no relatório de avaliação, constata-se que a IES não atendeu satisfatoriamente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para oferta do curso em tela.

Enfim, concluiu a referida Secretaria acerca do credenciamento institucional EaD:

Considerando os requisitos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto nº 5.622/2005, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao credenciamento para oferta de cursos superiores a distância da Faculdade Paschoal Dantas, localizada na Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, nº 495, Bairro Parque do Carmo,

no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

No mais, em relação aos pedidos de autorização dos cursos em análise a SERES concluiu que:

Administração

(...) Considerando os requisitos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto nº 5.622/2005, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do Curso Superior de Bacharelado em Administração, na modalidade a distância, código 1210704, pleiteado pela Faculdade Paschoal Dantas, mantida pela Associação Educacional Paschoal Dantas.

Pedagogia

(...) Considerando os requisitos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto nº 5.622/2005, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do Curso Superior de Licenciatura em Pedagogia, na modalidade a distância, código 1210703, pleiteado pela Faculdade Paschoal Dantas, mantida pela Associação Educacional Paschoal Dantas.

Teologia

(...) Considerando os requisitos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto nº 5.622/2005, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do Curso Superior de Bacharelado em Teologia, na modalidade a distância, código 1210707, pleiteado pela Faculdade Paschoal Dantas, mantida pela Associação Educacional Paschoal Dantas.

5. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

A Faculdade Paschoal Dantas (FPD) foi credenciada pela Portaria MEC nº 105, de 18/1/2008, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 21/1/2008, e oferta atualmente cursos superiores de graduação e pós-graduação *lato sensu*.

De acordo com os autos, a IES tem como missão institucional *exercer uma ação integrada das suas atividades educacionais visando a geração, a sistematização e disseminação do conhecimento, para a formação de profissionais empreendedores capazes de promover a transformação e o desenvolvimento social, econômico e cultural da comunidade em que está inserida.*

Com efeito, da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional na modalidade EaD da IES não deve ser acolhido, eis que, como podemos observar pela análise pormenorizada dos autos, o pleito não se encontra em conformidade com o artigo 12 do Decreto nº 5.622/2005, fato este que, aliado às fragilidades apontadas na avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como no parecer final da SERES, desfavorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a IES não possui condições de

ofertar um ensino a distância de qualidade aos seus futuros discentes.

Cabe registrar, ainda, que embora a IES tenha obtido, por arredondamento, conceito final igual a 3 (três), foram detectados diversos quesitos insatisfatórios pela comissão avaliadora. Estas falhas comprometeram a análise global do pleito, eis que a essência dos requisitos para oferta de cursos na modalidade EaD não foram cumpridos, o que me leva à conclusão de que a IES não está em condições, no momento, de oferecer um ensino superior de qualidade na modalidade a distância.

As fragilidades, como se extrai, estão presentes em grande parte dos indicadores avaliados (1.8, 1.9, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.11), que prejudicam substancialmente o pedido em análise.

À mesma conclusão me permito chegar com relação ao pedido de autorização dos cursos de Administração, Pedagogia e Teologia, eis que também não atenderam aos requisitos necessários para autorização quando das avaliações *in loco*.

O curso de Administração obteve conceito igual a 2.7 na dimensão referente à infraestrutura, além de outras fragilidades apontadas no relatório Inep, tais como problemas na atuação do Núcleo Docente Estruturante; no PPC, que contempla de maneira insuficiente as demandas efetivas de natureza econômica e social; na experiência do (a) coordenador (a) do curso na modalidade de ensino a distância; experiência do corpo de tutores em educação a distância; dentre outros indicadores.

O curso de Pedagogia apesar de não ter nenhuma dimensão avaliada abaixo do referencial mínimo de qualidade, também apresentou problemas em alguns indicadores, como por exemplo: estágio curricular supervisionado; material didático institucional; integração com as redes públicas de ensino; titulação do corpo docente do curso; funcionamento do colegiado de curso ou equivalente; produção científica, cultural, artística ou tecnológica; gabinetes de trabalho implantados para os docentes em tempo integral são insuficientes; o laboratório de informática não atende às necessidades dos alunos, visto que são apenas 25 (vinte e cinco) máquinas para atender 1000 (um mil) vagas pretendidas; titulação e formação do corpo de tutores do curso; experiência do corpo de tutores em educação a distância; acesso dos alunos a equipamentos de informática; e bibliografia básica.

Por fim, o curso de Teologia obteve conceito 2.5 na dimensão referente à organização didático-pedagógica e, ainda, 1.8 na dimensão relativa à infraestrutura, resultando em um conceito final igual a 2 (dois).

Considerando todos estes fatos evidenciados nos relatórios Inep, constata-se que a IES não atendeu satisfatoriamente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para oferta dos cursos em tela.

Tais fatores evidenciam que há ausência de planejamento, bem como limitada experiência da IES na modalidade EaD. Por conseguinte, não há condições, neste momento, de se acolher a autorização do curso pleiteado.

Assim sendo, o pedido de credenciamento institucional de EaD da IES, bem como o pedido de autorização e funcionamento dos cursos de Administração (bacharelado), Pedagogia (licenciatura) e Teologia (bacharelado) devem ser rejeitados, pois não se encontram em conformidade com o disposto nos Decretos nº 5.622/2005 e nº 5.773/2006, na Portaria Normativa MEC nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido fartamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Paschoal Dantas (FPD), com sede na Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, nº 495, bairro Parque do Carmo, município de São Paulo, estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Paschoal Dantas, com sede no mesmo endereço, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, bem como ao pedido de autorização dos cursos de Administração, Pedagogia e Teologia, por não atender ao disposto no artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 5.773/2006.

Brasília (DF), 4 de abril de 2017.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de abril de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente